



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 97-97.2016.6.21.0049**

**Procedência:** SÃO GABRIEL- RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

**Recorrente(s):** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL (PT – Pcdob – Ptdob) e FELIPE NASCIMENTO ABIB

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE BONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIRETOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.** Candidato exercente de cargo de Secretário Municipal que apenas troca de cargo, a fim de formalmente cumprir o disposto na legislação eleitoral, passando a exercer cargo de Coordenador na Administração Pública municipal – e, ainda, na mesma Secretaria -, é capaz, sim, de provocar o desequilíbrio no pleito, e, por corolário, violar a Lei de Inelegibilidades, razão pela qual, ante a ausência de afastamento, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (fls. 176-179) em face da sentença (fls. 173-174V) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de FELIPE NASCIMENTO ABIB, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 176-179), o recorrente sustentou, em síntese, que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, porquanto continuava a ocupar, de fato, o cargo de Secretário de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de São Gabriel-RS, do qual foi exonerado anteriormente, consoante o forte conjunto probatório. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura em questão.

Com contrarrazões (fls. 181-192), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 194).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 175), tendo o recurso sido interposto no dia 15/09/2016 (fl. 176), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira acerca da desincompatibilização de pretensão candidato, ante o fato de este ter ocupado dois cargos no presente ano: inicialmente, o cargo de Secretário Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e, logo após, o cargo de Coordenador de Obras e Serviço de Engenharia, na mesma pasta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença entendeu que as provas produzidas nos autos não são suficientes para demonstrar, com a certeza necessária, que o candidato impugnado, de fato, enquanto ocupada a função de Coordenador de Obras e Serviço de Engenharia, exercia atos de gestão/chefia, atribuições inerentes ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual deferiu o registro.

No entanto, compulsando-se os autos, **razão não assiste à decisão de primeiro grau**, senão vejamos.

Restou incontroverso que o candidato, em 2016, exerceu dois cargos públicos, que ensejam a necessidade de desincompatibilização em caso de participação no pleito, quais sejam:

**i) Secretário Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente**, cuja exoneração ocorreu em **31/03/2016** (fl. 81);

**ii) Coordenador de Obras e Serviços de Engenharia – vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente** -, cuja nomeação ocorreu em **14/04/2016** (fl. 83) e a exoneração em **28/06/2016** (fl. 84);

Inicialmente, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que **a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições**.

No tocante, afirma José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Assim, o elemento teleológico do instituto da desincompatibilização é composto, sobretudo, pela igualdade no pleito. **Tomando essa premissa por verdadeira, resta evidente que um candidato exercente de cargo de Secretário Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente que apenas troca de cargo, a fim de formalmente cumprir o disposto na legislação eleitoral, passando a exercer cargo de Coordenador de Obras e Serviços de Engenharia, vinculado à Secretaria anteriormente presidida, é capaz, sim, de provocar o desequilíbrio no pleito, e, por corolário, violar a Lei de Inelegibilidades.**

Ora, mesmo tendo sido exonerado formalmente, mas permanecendo na Administração Pública municipal, em cargo de direção e, ainda, na mesma secretaria, patente a vinculação de sua imagem ao serviço público municipal e, por isso, imprescindível a tutela do instituto da desincompatibilização.

Dessa forma, a mera troca de cargos apenas para cumprir o requisito formal da desincompatibilização não pode ser tutelada, sob pena de ser tornar inócua o referido instituto e o princípio da isonomia, privilegiando os que contam com a máquina administrativa a seu favor.

Destaca-se que esta Procuradoria observou que os fatos aqui relatados – troca de cargos de Secretarias por Diretorias, para fins de desincompatibilização formal- trata-se de praxe que vem ocorrendo em alguns municípios gaúchos, como, por exemplo, em São Borja/RS e Arvorezinha/RS, que não pode ser ignorada, diante do acima fundamentado.

Os depoimentos carreados aos autos não deixam dúvidas de que o impugnado continuou exercendo função de comando na mesma secretaria em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havia sido exonerado. Consoante transcrição inserta no parecer ministerial (fls. 169-171):

“ ...

**Luciano Aguidas**, perguntado sobre o que sabia dos fatos trazidos na presente impugnação, respondeu saber que "Felipe se afastou como Secretário e voltou como Coordenador", embora não saiba datas, e que após, se afastou definitivamente em final de junho ou início de julho, não sabendo precisamente. No período em que Felipe deixou de ser Secretário, e continuou trabalhando lá, disse que Felipe "continuou dando ordens, tanto que cumpriu uma determinação fiscal, por ordem dele, como Coordenador". Esclarece que pela hierarquia, dentro da Secretaria de Obras, "teoricamente" responde primeiro ao chefe da fiscalização, depois ao Coordenador de Obras, e acima está o Secretário. Disse que Felipe inicialmente atuou como Secretário, até o período em que precisou se afastar, e depois retornou como Coordenador. Finalmente, perguntado se, após o afastamento do cargo de Secretário, Felipe continuou atuando como tal, respondeu que sempre se reportava diretamente a ele (Felipe), e sempre via comentários de que quem mandava dentro da Secretaria era o Felipe, no sentido de que se a Andréia desse uma ordem e o Felipe desse outra, se cumpriria a ordem do Felipe, não da Andréia. Informou que numa determinada oportunidade, recebeu uma ordem direta de Felipe, porém em nenhuma oportunidade soube de alguma ordem dela que ele tivesse contraposto. Disse que, para todos os funcionários do galpão, no período em que Felipe era Coordenador, quem dava as ordens era ele, tanto que a Andréia não aparece lá, e que do tempo em que o depoente ia no galpão (o qual não foi esclarecido), se a Andréia apareceu umas cinco vezes foi muito, então basicamente quem ia e dava as ordens era ele. Perguntado, respondeu que não sabia quais eram as atribuições de Andréia, quando ela era Coordenadora, pois ela trabalhava no Palácio, e o depoente no "galpão", época em que recebia ordens diretamente de Felipe, então Secretário. Disse que passou a receber ordens de Andréia após Felipe ter-se desvinculado totalmente da Prefeitura, pois antes recebia ordens dele

eras, ou de Luísa (uma das chefes lá no palácio), a qual lhe repassava situações a serem fiscalizadas, por telefone. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suma, informou que não verificou nenhuma diferença entre a atuação de Felipe como Secretário ou como Coordenador de Obras.

**Carlos Renato Goularte Dias** disse que no começo Felipe era o Secretário, e "depois teve aqueles três meses em que ele ficou como Coordenador". Referiu que "ficava mais na rua, pois era fiscal de obras", que não tinha muito contato com a Secretaria, que era mais os Engenheiros que tinham contato com ele, e que **tanto Felipe como Andréia lhe davam ordens**, e como Coordenador, Felipe às vezes aparecia, às vezes não aparecia na Prefeitura. Esclareceu que registrava seu ponto na Secretaria de Obras, localizada no último andar do Palácio, **onde fica o gabinete do Secretário e do Coordenador (ambos dividiam o gabinete), e que seu superior era a Andréia, que era a Coordenadora, que era quem lhe ligava mais, e que com Felipe nem tinha muito contato, e que assim continuou (Andréia lhe repassando ordens), mesmo quando Felipe assumiu como Coordenador.** Ao final, disse que **quem lhe repassava as orientações eram os Engenheiros**, nem era tanto Andréia, e que ela repassava as ordens aos Engenheiros, em reuniões mensais que ocorriam na Secretaria, das quais nunca participou.

**José Fabiani Garcia Moreira** informou ser técnico de Meio Ambiente, atuando como fiscal. Perguntado, respondeu que no início do ano Felipe era Secretário, "e depois da política passou a Coordenador". Neste momento, quem assumiu foi a Secretária Andréia. Disse que recebe ordens "do pessoal do Meio-Ambiente", que fica junto com a Secretaria de Obras. Que Felipe, quando Secretário, lhe passava ordens esporadicamente, e que **após sair da função de Secretário não lhe repassou nada.** Esclareceu que trabalha no galpão, "lá embaixo", e não sabe se ele (Felipe) continuou comparecendo normalmente. Que as duas vezes em que recebeu encaminhamentos da Secretaria foi na gestão de Andréia como Secretária, e que ela que lhe repassou as situações. Não soube dizer qual era a hierarquia dentro da Prefeitura, mas que geralmente se reportava ao Coordenador de Meio Ambiente, ou então à Secretária.

**Andréia Herrmann** (informante) perguntada, respondeu que no início do ano, "até estar dentro do período em que ele podia estar, ele era Secretário, se envolvia bastante com atendimento das pessoas que procuravam resolver problemas antigos, que eu como Coordenadora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não tinha todo conhecimento necessário para poder resolver, por não ser natural de São Gabriel, e ele como tem conhecimento de todos os históricos do Município, atendia bastante este tipo de assunto". Referiu que "questões de serviço da Secretari., boa parte, a grande maioria, era comigo, tipo a gestão com os engenheiros, com os técnicos do meio ambiente, do plano diretor, dos programas e projetos, era eu que me envolvia diretamente com o pessoal, e me reportava bastante a Felipe quando tinha dúvidas". Disse que depois, quando Felipe era Coordenador, e a depoente Secretária, ele continuou lhe dando suporte nestas questões que não tinha conhecimento, **mas continuou fazendo o que fazia, que era a parte de gerenciamento do pessoal com a questão dos serviços, tanto na Secretaria como na rua, e sabendo que ele ia sair em seguida "teve que tomar conta", tendo ele dito pra depoente que "tu fica livre pra fazer como tu achas que é, pois em seguida tu vais ficar sozinha, e eu vou te dar esta autonomia porque tu precisas desta autonomia"**. Eram poucas coisas que repassava pra Felipe, esclarece que discutia os assuntos e já imediatamente ligava ou repassava pros Engenheiros, e não recorda de alguma ordem não ter sido acatada. Trabalhou com Felipe, como Coordenadora, deste 04 de fevereiro de 2013, até 29 ou 30 de março, quando assumiu como Secretária, e que sua forma de trabalho é muito semelhante à de Felipe, sendo sua diferença apenas quanto ao conhecimento do histórico do Município. Após assumir como Secretária, no que não sabia, "às vezes se reportava a ele", mas nada que fosse prejudicar o andamento da Secretaria. Finalmente, perguntada sobre qual a diferença entre as atribuições do Secretário e do Coordenador, o que um faz de diferente do outro, esclareceu que o Secretário na verdade é responsável por toda a Secretaria, em todos os departamentos (Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente), e o Coordenador, na lei, tem menos atribuições, sendo que há na Secretaria um Coordenador de Obras e Urbanismo, um Coordenador de Habitação, e um Diretor de Meio Ambiente, e estes três se reportam ao Secretário.

..."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, Excelências, nada obstante tenha a il. Agente ministerial de 1º grau – **cujos fundamentos serviram de base ao decreto sentencial** - entendido que não há “prova suficiente” de que o impugnado tenha continuado à frente da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, os testemunhos colhidos em juízo dão conta de efetiva atuação diretiva em reportada pasta. Nessa ótica, o raciocínio de que, **“o que se observa de mais relevante é que há poucas diferenças entre a atuação, na prática, do Coordenador de Obras e do Secretário de Obras no que tange aos assuntos de Obras e Urbanismo. Então, tem-se que, para a comprovação de que o impugnado realmente estava exercendo, de fato, a função de Secretário, alguma atuação nas áreas de Meio Ambiente ou Habitação deveriam ter sido comprovadas nos autos”**, soa como totalmente irrazoável.

Decerto, pretender que haja a efetiva comprovação de que houve atuação do impugnado na Secretaria **fatiando a pasta dentro das áreas de abrangência**, como se fosse possível delimitar o liame que separa tal atuação, destoa totalmente da realidade vivenciada na administração de um ente público. É dizer, **a Secretaria é ÚNICA**.

Decerto, o que se pretende coibir é a **evidente vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato**, não guardando qualquer relevância para a questão eventual atuação do impugnado em maior ou menor grau em determinada área da Secretaria.

**Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Coordenador exercido equivale ao de Secretário Municipal**. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

3. Reexame que se afigura inexecutável.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 16/12/2008, Página 394 )

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000 )**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o pretense candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)  
III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)  
b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)  
4. **os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres**; (...) (grifado).

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016**, e o candidato **permaneceu na Administração Pública Municipal até o dia 30/06/2016** (fl. 84), não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Portanto, ante a **evidente vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a reforma da sentença, para que se **prestige o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, se restabeleça o reequilíbrio no pleito.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de FELIPE NASCIMENTO ABIB, ante a ausência de desincompatibilização.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de FELIPE NASCIMENTO ABIB.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmploghnnmeebcfd0jd713574129998435562337160927230039.odt